



À

Comissão de Licitação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 23282.004189/2018-54

A empresa **PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 17.250.004/0001-20, devidamente estabelecida na Rua Ratisbona, Nº. 98, bairro Centro, CEP 63.100-140, Crato, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por conduto de seu Representante Legal ao final assinado, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 006/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 23282.004189/2018-54, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, art. 41º, §1º da Lei 8.666/93 e item 20 e seguintes do Edital apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nas matérias de fato e de direito a seguir expostas, para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação do item editalício impugnado:

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do art. 5º, XXXIV da Constituição Federal:

Art. 5º - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N.º 17.250.004/0001-20

INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3

RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.

CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



Neste sentido, prever o item 20 e 20.1 e demais do Edital:

20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/07/2018 (quinta-feira), o prazo para impugnar o ato convocatório encerra-se em 23/07/2018 (segunda-feira).

Tempestiva, pois, a presente impugnação.

DOS FATOS E DO DIREITO

DA OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA - ITEM 8.8.3 DO EDITAL - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO - ILEGALIDADE

A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital do devido registro na entidade profissional no(s) atestado(s) que comprova a aptidão para o fornecimento de alimentação, cujo cumprimento é obrigatório como determina o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, na prática, fragilizando a execução do serviço e do ponto de vista formal, trazendo nulidade ao certame. Neste sentido, veja-se o que o edital prever no item 8.8.3 e subitens, como requisito para habilitação:

8.8.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente (que atenda quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total geral das refeições anuais), por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.3.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.3.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.8.3.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3
RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.
CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



8.8.3.3.1 O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

8.8.3.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.3.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram

prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 determina expressamente que a comprovação de aptidão e serviços, será feita por atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, neste caso, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), in verbis:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)Lei 8.666/93.

Sendo assim, a lei é clara, e evidencia a necessidade e importância de registro do atestado no órgão fiscalizador do exercício da atividade licitada, não a facultando, desta forma, a exigência que restou omissa neste edital. Portanto, exigir os atestados de capacidade técnica sem o devido registro na entidade profissional competente (CRN) implica em manifesta violação ao texto legal supratranscrito.

A inexistência de requisito fere os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência (art. 37, da CF), na medida em que, possibilita a participação de pessoa jurídica inabilitada para executar a atividade, que por sua vez é devidamente regulamentada pelo poder público. Fere, ainda, o princípio da legalidade, em que o administrador

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3
RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.
CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Registre-se de logo que as atividades de fornecimento de alimentação são devidamente regulamentadas por Autarquia Federal (Conselho Federal de Nutricionistas), no exercício das competências previstas na Lei nº 583, de 20 de outubro de 1978, que dita normas relacionadas ao setor. Assim, operando dentro de sua competência delegada (Federal), o Conselho Federal de Nutricionistas expediu a Resolução nº 380/2005, e com fundamento no Inciso VIII, do Artigo 3º, e incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91, estabeleceu uma série de exigências atinentes à natureza da atividade, inclusive impondo às empresas que operam no setor uma série de exigências, com o nítido objetivo de garantir a segurança e a qualidade da execução de serviço altamente delicado, como o de alimentação.

“O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) foi criado pela Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, e regulamentado pelo Decreto nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980. É uma autarquia federal sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para orientar, fiscalizar, normatizar e disciplinar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade. É um órgão central do Sistema do Conselho Federal de Nutricionistas, CRN”.
(<http://www.cfn.org.br/index.php/legacy-85/>)

Conforme art. 1º da Resolução CFN nº 510/2012, está a obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade, para fins de licitação.

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados. (Resolução CFN nº 510/2012)

Ocorre que o Edital impugnado não traz qualquer exigência de habilitação técnica compatível com a norma licitatória (art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93), ou mesmo que ATENDA AS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DAS NORMAS REGULADORAS DA ATIVIDADE. Ou seja, o Edital, neste ponto, é ilegal.

O registro na entidade profissional é exigido para atribuir confiabilidade ao atestado e somente com a averbação há a certeza de que o licitante apresentou documentação idónea, apta a comprovar que os serviços atestados foram realizados de modo compatível com as exigências da entidade controladora do exercício profissional. Assim sabendo que a Administração não goza, jamais

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3
RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.
CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



gozou de discricionariedade para afastar exigência prescrita em lei. O procedimento licitatório desenvolve-se mediante atividade vinculada, significando ausência de liberdade para o Administrador.

Para exemplificação, da obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica, transcrevemos item de editais que também licitaram o fornecimento de refeições, incluindo várias Universidades Federais, Universidade Federal Da Paraíba (UFPB), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM):

a) Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU nº 006/2018, processo administrativo nº 23074.058505/2017-51 Universidade Federal Da Paraíba:

Item 9.6.2 “ Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, inclusive a qualificação técnica exigida no Termo de Referência (Anexo I), por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente averbado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades, na forma estabelecida na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição.”

b) EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2017, promovido pela Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul

a) No mínimo, 01 (um) Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, **registrado no Conselho Regional de Nutrição.**

c) EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 285/2016 promovido pela Universidade Federal De Santa Maria

8.1.1, E. Cópia da chancela **para registro de Atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividades** (emitido por empresa da mesma jurisdição do CRN), conforme Resolução do CFN Nº510/2012.

d) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2017 - CPL/SESA-AP Proc. nº. 304.170889/2016 – SESA, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, com objetivo de Contratação de Empresa Especializada na Prestação Continuada do Serviço de Produção e Distribuição de Alimentação destinada à pacientes internados, acompanhantes legalmente instituídos e trabalhadores plantonistas das Unidades Hospitalares da rede SUS.

14.1.4. Relativa à Qualificação Técnica

b) Para efeito de comprovação da efetiva capacidade técnica para desempenho de atividades relacionadas ao objeto deste certame licitatório, o(s) **Atestado(s) de aptidão técnica deverão ser registrados no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** com jurisdição no local onde os serviços foram executados (art. 1º da Resolução CFN nº 510/2012).

e) Edital do Pregão Eletrônico N º 041 / 2017. PROCESSO Nº: P463182 / 2016, licitação para seleção de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N. º 17.250.004/0001-20

INSC. ESTADUAL N. º 06.625.192-3

RUA RATISBONA, N. º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.

CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



fornecimento de dietas gerais (pacientes, funcionários e acompanhantes do **INSTITUTO DR JOSÉ FROTA – IJF – NÚCLEO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA / NUDIET.**

14.4.4 Comprovação de qualificação técnica da Proponente, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, que ateste haver a contratada prestado ou vir prestando de forma satisfatória, serviços compatíveis em características com o objeto da contratação, devidamente certificado pela entidade profissional competente (CRN).

Neste sentido, inúmeras entidades incluindo outras Universidades Federais, que se fundamentam na garantia legal da fiscalização exercida pela autarquia federal, no caso presente, do Conselho Federal de Nutricionistas, permitindo contratar com empresas que têm por objeto o preparo e fornecimento de alimentação, de forma confiável e resguardado.

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), não bastasse se tratar de uma exigência determinada pela lei, a qual a ilustre comissão de licitação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE está vinculada, não se pode escusar da essencialidade da averbação do Conselho.

Por ser dever da administração assegurar que as empresas participantes tenham um mínimo de documentação técnica e que possam sofrer fiscalização de órgãos técnicos e sanitários, quanto à prestação de serviços de risco à saúde humana, como é o caso em tela. Por se tratar de um serviço complexo e de grande relevância pode gerar danos irreparáveis à saúde de alunos, servidores e visitantes.

Ocorre que ao suprimir completamente a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no CRN, a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade – Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE encontra-se vulnerável e inclinada a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação e nutrição para seus alunos, servidores e terceiros.

Sendo assim, se faz necessário o registro dos atestados na entidade de fiscalização do exercício profissional, conforme está previsto no art 30 §1º da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) que instituiu o que deve ser exigido como elemento comprobatório da qualificação técnica de cada proponente.

ADILSON DALLARI de modo contundente também afirma que a Constituição não autoriza nem estimula o aventureirismo, a concorrência selvagem, em detrimento da qualidade do objeto contratado e da segurança do contrato, sendo inquestionável a constitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o que pode ser exigido como elemento comprobatório da qualificação técnica de cada proponente. (<https://jus.com.br/artigos/9118/a-habilitacao-tecnico-operacional-nas-licitacoes-publicas-e-o-principio-da-razoabilidade/2>) pág.02

Diante dos fatos expostos, o item 8.8.3 ora impugnado contraria dispositivo legal, devendo ser revisto, para então prever a obrigatoriedade da averbação do(s) atestado(s) de capacidade técnica na entidade profissional competente (Conselho Regional de Nutricionistas), conforme art. 30, §1º, da

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3
RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.
CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981



Lei 8.666/93. Tendo em vista que todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas registram sem qualquer dificuldade os atestados de capacidade técnica. E assim como os serviços de engenharia são fiscalizados e regulamentados pelo registro no CREA, se faz necessário, o Registro de Serviços de Alimentação, no CRN órgão fiscalizador de tal prestação de serviço.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente Impugnação, com fundamento no direito de petição insculpido no art 5º, XXXIV da Constituição Federal, bem como no item 20 deste edital e que seja julgada procedente, conforme argumentos supracitados, e que seja o processo licitatório ajustado, e consequentemente impugnado o Edital.
- b) Que seja incluído no item 8. 8.3 do edital a exigência de que nos atestados de capacidade técnica deverão ser averbados no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição de onde forem executadas as atividades, na forma estabelecida na Resolução nº510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, de acordo com a Lei 8.666/93, no qual determina expressamente no art. 30 § 1º, a obrigatoriedade do registro.

Termos em que
Pedi e aguarda Deferimento.

Crato/Ceará, 23 de julho de 2018.

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA ME

CNPJ sob o nº. 17.250.004/0001-20

PALADAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N.º 17.250.004/0001-20
INSC. ESTADUAL N.º 06.625.192-3
RUA RATISBONA, N.º 98 BAIRRO: CENTRO CRATO - CE.
CEP: 63.100-140 FONE-FAX: 88 3521.2981